

LEI COMPLEMENTAR Nº 397, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

**INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DOS
TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE
JOAÇABA - REFIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Joaçaba (SC), Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte, LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Joaçaba, constituídos, lançados e cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados ou não, administrativa ou judicialmente, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou lançado, bem como os créditos tributários de ISS transferidos pelo Convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicado no DOU nº 216 de 06/11/2013, exceto o retido na fonte e os sujeitos ao SIMPLES Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), com anistia incidente sobre a multa e juros de mora, nos percentuais e prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, visando o ingresso de receitas municipais.

§ 1º O REFIS será administrado pela Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, quando necessário.

§ 2º As Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedor Individual - MEI terão tratamento diferenciado atendendo o disposto no artigo 179 da CF/88, a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Municipal nº 228/2014, na forma do art. 4º, Tabela II desta Lei Complementar.

§ 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de regularização de débitos com o Município, inclusos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, e/ou resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 4º A opção terá início em 01 de novembro de 2019 e término em 20 de dezembro de 2019, podendo o prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ser prorrogado, mediante ato do Poder Executivo.

§ 5º O REFIS aplica-se igualmente, aos créditos originários de denúncia espontânea de

débitos fiscais tributários ou procedimentos fiscais em curso, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, apresentados na repartição fazendária no período da vigência desta Lei Complementar.

§ 6º No ato da opção pelo REFIS, o sujeito passivo pessoa física deverá apresentar cópia da Cédula de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou outro documento que lhe faça as vezes, bem como promover atualização cadastral; em se tratando de pessoa jurídica, a opção e a Confissão de Dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do débito, devidamente identificado, com respectivas cópias do Contrato Social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como de atualização cadastral.

§ 7º Quando o interessado, no ato do parcelamento, for representado por procurador, será exigido instrumento de mandato particular especificamente outorgado para este fim.

§ 8º A opção implica, ainda, a manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal e na suspensão da execução.

§ 9º A adesão ao REFIS será consumada no ato de pagamento da primeira parcela ou da íntegra dos valores devidos apurados.

§ 10 A adesão ao REFIS poderá englobar todos os débitos da pessoa física ou jurídica para com o Município de Joaçaba, ou ser realizado em partes, inclusive por cadastro imobiliário, excetuado os créditos com exigibilidade suspensa, até a data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º A apuração dos créditos obedecerá aos seguintes critérios:

I - será concedida anistia de 90% (noventa por cento) para a multa moratória e aos juros incidentes até a data da opção, sendo concedida de acordo com o disposto na tabela do art. 4º desta Lei Complementar;

II - se o débito estiver em regime de parcelamento ou reparcimento, o benefício fiscal abrangerá somente as parcelas não pagas, incluídas aquelas inadimplidas, sendo vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas;

III - sobre os créditos parcelados no REFIS incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º Para adesão ao Programa de parcelamento fica dispensado ao contribuinte o pagamento de qualquer adiantamento ou entrada.

Art. 4º Os créditos tributários e não tributários de que trata o artigo 1º, poderão ser quitados em parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira em até 05 (cinco) dias úteis após o ato do requerimento e as demais a cada 30 (trinta) dias, com anistia de multa e juros de mora conforme a tabela abaixo:

ANISTIA		
MULTA DE MORA (%)	JUROS DE MORA (%)	

Nº PARCELAS Única

90

90

Em 2 (Duas)

86

86

Em 3 (Três)

84

84

Em 4 (Quatro)

80

80

§ 1º O valor mínimo da parcela para o contribuinte pessoa física será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e para pessoa jurídica de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º Para os contribuintes que optarem pelo REFIS e possuírem créditos já executados judicialmente, garantidos por meio de penhora ou indisponibilidade de ativos financeiros (penhora ou bloqueio online), poderão solicitar a conversão desses valores em renda ao erário municipal, abatendo-se do parcelamento, com sua atualização, o montante convertido em renda.

§ 3º Caso a conversão dos valores em renda de que trata o § 2º perpassse o parcelamento, ou seja, em montante superior ao saldo remanescente deste, terá o contribuinte direito a restituição do valor a maior ou sua compensação em outros tributos municipais.

§ 4º Ocorrendo a quitação do parcelamento com a permanência do bloqueio (BACEN-JUD) na instância judicial será realizado o pedido de desbloqueio.

§ 5º O registro de protesto ou o registro de pendência nos órgãos de proteção ao crédito, se existente, será mantido até o pagamento da 1ª parcela do REFIS, bem como as custas do

protesto correrão por conta do contribuinte.

§ 6º A suspensão de eventuais execuções fiscais somente será realizada, desde que seja parcelado o montante total dos débitos do processo de execução.

Art. 5º Os contribuintes que aderirem ao REFIS terão, em relação aos débitos tributários ajuizados, isenção dos honorários advocatícios.

Art. 6º A opção pelo Programa sujeita o optante:

I - a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida tendo-a como líquida, certa e exigível, importando em confissão extrajudicial;

II - a desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial e o pleito administrativo.

Parágrafo único. A comprovação da desistência da ação ou embargos deverá ser feita em até 30 (trinta) dias após o pedido de adesão ao REFIS, sob pena de exclusão do Programa.

Art. 7º A adesão dos contribuintes ao REFIS será comunicada, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, à Procuradoria-Geral do Município, que requererá em juízo a suspensão de eventuais execuções fiscais em até 15 (quinze) dias úteis.

Art. 8º O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

I - deixar de atender uma das exigências desta Lei Complementar;

II - inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou parcela sem quitação superior a 60 (sessenta) dias;

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, com a revogação dos descontos concedidos, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Art. 9º A anistia concedida pela presente Lei Complementar não enseja qualquer restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Joaçaba, SC, 15 de outubro de 2019.

DIOCLÉSIO RAGNINI

Prefeito

[Download do documento](#)